

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R DÃO N° 1.186/2015 (29.7.2015) PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.377-71.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTES: Eliana Calmon Alves, Juvêncio Ruy Cardoso Neves e

Edvaldo Mendes Araújo. Advs.: André Carneiro,

Eduardo Vaz Porto e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Candidato a Senador. Eleições 2014. Existência de impropriedades. Irregularidades materiais sanadas. Não comprometimento da regularidade das contas.

Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por candidato, nas quais se verifica a existência de impropriedades que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade (art.

54, II da Resolução TSE nº 23.406/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, de Eliana Calmon Alves, candidata ao cargo eletivo de Senador pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 76/84, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificada, a promovente apresentou os esclarecimentos e a documentação de fls. 91/524.

Em parecer conclusivo de fls. 527/535, o setor técnico manifestouse pela desaprovação das contas.

Intimados a candidata e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, a primeira pronunciou-se às fls. 549/557; o PSB, por seu turno, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 558).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PSB, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 559/560).

É o relatório.

V O T O

Segundo o parecer conclusivo de fls. 527/535, elaborado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, subsistem na vertente prestação de contas os seguintes vícios que, no entender daquela unidade técnica, comprometeriam a sua regularidade, consistência e confiabilidade:

6.1. Receitas

6.1.1. Foram detectados recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 481.552,09 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Desta forma solicitou-se à candidata que apresentasse prestação de contas retificadora informando os doadores originários, sob pena dos recursos serem caracterizados como de origem não identificada e sujeitos à devolução ao Tesouro Nacional. Instada a se manifestar, a Promovente assevera que as informações sobre o doador originário não constam da prestação de contas por culpa exclusiva da candidata Lídice da Mata e Souza (CNPJ 20.570.375/0001-02) que se omitiu em fornecer os dados (fl.94). Ademais, testifica que na linha do precedente firmado por este Regional no julgamento da Prestação de Contas n° 1.382-93.2014.6.05.0000, "(...) entende-se cumprida a exigência do artigo 29 da Resolução TSE 23.406/14 quando o candidato informa o doador imediato, que, na linha de raciocínio desenvolvida, é também o doador originário." (Grifos originais). Não obstante os argumentos deduzidos pela Promovente, cujo mérito escapa à análise desta unidade técnica, tais omissões subsistem no relatório dos Procedimentos Técnicos de Exame gerado pelo módulo analista do SPCE, bem como os recibos eleitorais acostados aos autos, respectivamente às fls. 254, 243, 272, 280, 249, 308, 310, 247, 302, 304, 306 e 300, não indicam os doadores originários, o que tecnicamente revela-se como irregularidade intransponível.

	RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA								
RFB								
	RECIBO	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA INC		INCONS	
DAT	ELEITORAL				DECLARADA DA		ISTÊNCI	
A					DOAÇÃO		A	
					CPF/CNPJ	NOME		
04/10/	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$)	1,64%			Sem	

		T	1		
14	0045	E SOUZA	46.300,00		situação
					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA		0,42%	Sem
04/10/	0041	E SOUZA	12.000,00		situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$)	13,45%	Sem
05/10/	0050	E SOUZA	380.800,00		situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$)	1,38%	Sem
05/10/	0051	E SOUZA	39.200,00		situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 583,34	0,02%	Sem
04/10/		E SOUZA	,		situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 437,50	0,02%	Sem
04/10/		E SOUZA	,		situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 875,00	0,03%	Sem
04/10/		E SOUZA	,		situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 437.50	0,02%	Sem
04/10/		E SOUZA	(1) - 1)- 1		situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 262.50	0.01%	Sem
04/10/		E SOUZA	()	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 437.50	0,02%	Sem
04/10/		E SOUZA	(14) 157,00	0,0270	situação
14	0007	2 2 3 2 2 1			cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 131.25	0,00%	Sem
04/10/		E SOUZA	() 101,20	-,,-	situação
14					cadastral
	004000500000BA00	LIDICE DA MATA	(R\$) 87 50	0,00%	Sem
04/10/		E SOUZA	(24) 01,00	0,0070	situação
14	0033	L SOULIT			cadastral
17			1		cauastrai

¹ Valor total das doações recebidas

6.2. **Despesas**

6.2.1. Instada a apresentar documentação comprobatória das despesas contraídas junto aos fornecedores relacionados na planilha do item 2.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, observando-se o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a Promovente trouxe aos autos os respectivos documentos (fls. 409/417, 418/425, 428, 431, 436, 441, 446, 450, 454, 459, 465, 471 e 476). Todavia, no que se refere à Nota Fiscal nº 154 (fl. 436), emitida pelo fornecedor ATENAS COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ 08.875.583/0001-06), observa-se às fls. 437 e 438, respectivamente, um cheque (nº 850.124) e uma TED (nº 564.461) ambos no valor da referida nota (R\$14.700,00), sugerindo pagamento em duplicidade da referida despesa que passaria de R\$ 14.700,00

para R\$ 29.400,00, o que levaria à ausência de comprovação do valor de R\$ 14.700,00. Anote-se que se verificou a compensação do cheque 850.124 (fl.437) no extrato bancário encartado (fl.30), mas não o débito da TED n° 564.461 (fl. 438), sem, contudo, a Promovente ter se desincumbido do ônus de comprovar o cancelamento da referida TED, de modo a afastar o indício do pagamento de despesa no montante de R\$ 29.400,00 (17.400,00 x 2).

- 6.2.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Instada a justificar, alegado, apresentando documentação comprobatória do Promovente se manifestou às fls. 103/108. Na hipótese de eventual cancelamento, requereu-se a apresentação do documento fiscal, acompanhado das justificativas do fornecedor para o cancelamento. Da análise das alegações e documentos colacionados, da consulta aos procedimentos técnicos de exame extraídos do módulo analista do SPCE, após a segunda retificadora, bem como do cotejo com o módulo de consulta às notas fiscais eletrônicas do mesmo sistema, subsistem as seguintes irregularidades:
- a) Despesas não reconhecidas pela Promovente, mas comprovadas pelas notas fiscais eletrônicas anexas, extraídas do banco de dados da Justiça Eleitoral:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR	0/0²		
				$(R\$)^{1}$			
05.506.560/0001-36	11/07/2014	14920937		30,00	0,00		
05.506.560/0001-36	11/07/2014	14921525		30,00	0,00		
05.506.560/0001-36	11/07/2014	14922095		30,00	0,00		
04.858.785/0001-99	21/07/2014	6383		190,00	0,01		
17.303.715/0001-16	29/07/2014	12661	EXPRESSA	155,00	0,01		
			GRAFICA - EIRELI -				
			ME				
11.535.761/0001-64	30/09/2014	1180	LM SUDOESTE	2.000,00	0,11		
			COMUNICACAO				
			LTDA ME				

b) Notas fiscais canceladas, porém sem justificativas para o cancelamento (não há menção no corpo da nota à sua substituição ou declaração do fornecedor da inutilização do documento ou distrato). Ressalte-se que a promovente não se pronunciou sobre a Nota nº. 12112, ora juntada por essa unidade técnica:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
(CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							
CPF/CNPJ	DATA	N° DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR	0/02		

				(R\$)1	
10.736.251/0001-92	24/07/2014	34	LUDO SERVICOS DE	1.920,00	0,10
			COMUNICACAO		
			INTEGRADA LTDA -		
			ME		
17.303.715/0001-16	17/07/2014	12112	EXPRESSA	155,00	0,01
			GRAFICA - EIRELI -		
			ME		
03.109.446/0001-47	27/08/2014	603	BL	642,20	0,03
			COMUNICVAÇÃO		
			VISUAL LTDA		
03.853.574/0001-09	03/10/2014	52	ZENAB MOHAMAD	220,00	0,01
			AHMAD - ME		
18.806.055/0001-59	04/10/2014	3	ANGELA MARIA	495,00	0,03
			MENEZES		
			CARNEIRO		
			17337399553		

6.2.3. Por fim, calha obtemperar que, visando comprovar a realização da despesa perante o fornecedor Walter Tannus Freitas, no valor de R\$ 2.649,00 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais), a Promovente anexa, além da Nota Fiscal n°. 708 (fl. 520), um recibo (sem assinatura), no qual se afirma que o pagamento foi realizado em espécie. Por outro lado, em sua petição, a Promovente alega que a despesa foi quitada com o cheque n°. 850039, entretanto, não há lançamento correspondente no extrato bancário. A situação relatada indica a realização de despesas em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa e em valor que supera o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), previsto no art. 31, § 4°, da Resolução TSE n°. 23.406/2014.

Pois bem.

No que diz respeito à falha apontada ao item 6.1.1 do parecer técnico, acerca de doações feitas à promovente pela candidata ao cargo de governador Lídice da Mata, no valor total de R\$ 481.552,09, sem a indicação do doador originário, impõe-se tecer algumas considerações.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do Processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despiciendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência a teoria da concausa, "não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas".

Destarte, verificando-se, nos presentes fólios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha da promovente, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais tem adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DASCONTAS. *AUSÊNCIA* DEAPRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE *OMISSÃO* CAMPANHA. OUE **COMPROMETE** CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- 1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.
- 2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.
- 3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) Grifo nosso

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENDITIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.
- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O

REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA -IMPROPRIEDADE INEXISTENTE

- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.
- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL FALHA MERAMENTE FORMAL.
- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.
- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3° E 4°) VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) Grifo nosso

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP -

Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) (grifo nosso)

No item 6.2.1, o relatório aponta uma suposta irregularidade referente à nota fiscal de fl. 436, emitida pelo fornecedor Atenas Comunicação Ltda, no valor de R\$ 14.700,00. Nos termos do aludido parecer, a existência de um cheque (nº 850.124, fl. 437) e uma TED (nº 564.461, fl. 438), ambos no valor da referida nota, sugerem o pagamento em duplicidade da mencionada despesa.

A respeito disso, a promovente explica, às fls. 549/557, que tal despesa foi paga exclusivamente mediante a emissão do cheque, aduzindo que a TED de fl. 438, provavelmente, consiste em "fruto de alguma operação interna da própria Instituição Financeira, que, muitas vezes, por não possuir em seu caixa, no momento do pagamento, o valor sacado pelo credor do cheque, converte a operação em TED (transferência eletrônica), a qual possibilita o crédito *on line*, imediato".

Com efeito, o próprio setor técnico observa que somente se verificou, no extrato bancário encartado à fl. 30, a compensação do cheque, mas não o débito da TED. Tal circunstância, aliada aos esclarecimentos prestados pela promovente, permitem a conclusão pela inexistência da irregularidade em comento.

No que atine às falhas descritas no item 6.2.2.a, referentes a notas fiscais eletrônicas extraídas do banco de dados da Justiça Eleitoral, a promovente nega veementemente a realização de tais despesas. Nesse ponto, este Relator entende que, embora não se possa exigir que a candidata promova o cancelamento de tais notas, já que tal providência compete exclusivamente aos fornecedores que emitiram as notas fiscais supostamente por equívoco,

recomendável seria que aquela diligenciasse junto aos aludidos estabelecimentos para que promovessem o cancelamento daquelas.

Relativamente às irregularidades apontadas no item 6.2.2.b, que indica a apresentação, na prestação de contas, de notas fiscais canceladas, sem justificativa do fornecedor para o cancelamento, entendo tal exigência absolutamente inócua. Com efeito, o cancelamento das notas pelo fornecedor, por si só, indica, a meu ver, a ausência de efetivação de tais gastos, sendo despicienda a apresentação de justificativa para tanto.

Finalmente, no que concerne ao item 6.2.3, referente à comprovação da despesa paga ao fornecedor Walter Tannus Freitas, o relatório técnico aponta que, embora a promovente tenha esclarecido que tal pagamento fora feito com o cheque nº 850039, inexiste lançamento correspondente no extrato bancário. Todavia, da análise do documento de fl. 23, verifica-se o devido lançamento e compensação do apontado cheque, não havendo, portanto qualquer irregularidade neste particular.

À vista dessas considerações, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a "higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral":

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação, com ressalvas, prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator